DECRETO Nº 18.958
DE 8 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, itens VI e XXXVI da Lei Orgânica do Município;

Considerando a necessidade de implantação de medidas de prevenção e controle da Pandemia COVID;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e do Decreto Estadual nº 65.856, de 07 de julho de 2021, que estabelece o Plano São Paulo válido para todo o Estado de São Paulo;

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário, no âmbito da medida de quarentena, com o objetivo de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Art. 2º. As medidas estabelecidas neste decreto terão eficácia a partir das 00h00min do dia 9 de julho de 2021.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo poderá expedir instruções regulamentares de competência da pasta, eventualmente necessárias para esclarecimentos complementares.

Art. 3º. Os estabelecimentos cujo funcionamento será permitido por este Decreto deverão cumprir as seguintes medidas:

I – definir responsáveis pelo acompanhamento de casos suspeitos e confirmados de funcionários, incluindo monitoramento de contatos dentro do estabelecimento, com sistematização de dados e notificação às autoridades competentes;
II – organizar ponto de descontaminação na entrada de funcionários do estabelecimento para higiene pessoal e higienização de objetos e outros pertences;
III – garantir o uso obrigatório de máscara de proteção respiratória, de utilização individual, para os funcionários, com cobertura total do nariz e boca, sem espaços laterais, sendo que a troca deverá ser realizada a cada 3 horas ou sempre que esta se apresentar úmida ou com sujidades, bem como exigir dos clientes o uso adequado enquanto permanecer no local;
IV – higienizar as superfícies de toque, antes e após o início das atividades;
V – higienizar objetos, equipamentos, utensílios e materiais utilizados (entre um uso e outro), inclusive quando houver prestação de serviços realizados no endereço do solicitante;
VI – capacitar todos os funcionários quanto às medidas e ações de prevenção à transmissão da COVID-19, incluindo como identificar sintomas, quais são os casos de isolamento, procedimentos de higiene pessoal e demais regras dos protocolos, manuais, legislação e boas práticas a serem seguidas;
VII – manter informações visíveis na entrada e em locais estratégicos contendo as principais medidas e recomendações em relação às medidas de prevenção da COVID-19
VIII – manter informações visíveis na entrada sobre o horário de atendimento ao público e capacidade máxima de clientes/usuários permitidos no local
IX – permitir acesso, durante atendimento ao público, de no máximo 60% da capacidade de clientes/usuários, considerando-se como capacidade máxima de ocupação aquela definida no alvará do corpo de bombeiros ou conforme o código de obras adotado por este município, excetuando-se, quanto à capacidade máxima de atendimento ao público:
a) Educação infantil, Ensino fundamental e Ensino médio, com capacidade limitada a até 35% de alunos matriculados;
b) Ensino superior dos cursos de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia, odontologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição, psicologia, obstetrícia, gerontologia e biomedicina, com capacidade de até 100% de alunos matriculados;

c) Cursos técnicos relacionados à assistência à saúde humana com capacidade de até 100% de alunos matriculados;
X – garantir, simultaneamente à capacidade definida, o distanciamento mínimo de 1,5 metro por pessoa, em todas as direções, nas áreas livres destinadas à permanência/circulação de pessoas.
XI – proibir acesso de pessoas, inclusive funcionários e colaboradores, com qualquer sintoma gripal às dependências dos estabelecimentos;
XII – realizar monitoramento de temperatura dos funcionários, colaboradores e clientes, na entrada de todos os estabelecimentos, sendo vedada a presença de pessoas no local que apresentarem temperatura superior a 37,5 °C;
XIII – disponibilizar álcool gel 70% na entrada de todos os estabelecimentos e locais com fluxo de pessoas, bem como garantir a utilização para higiene das mãos de .
XIV – comunicar o setor de Recursos Humanos (RH) da empresa sobre casos suspeitos e confirmados de COVID-19, bem como informação aos funcionários da mesma área/equipe, trabalhadores e clientes que tiveram contato próximo com o paciente do caso suspeito ou confirmado nos últimos 14 dias;
XV – garantir a renovação de ar (entrada de ar externo e saída do ar interno – troca de ar) inclusive quando instalado equipamento de climatização (ar condicionado), preferencialmente com ventilação natural através de aberturas de portas e janelas;
XVI – garantir horários alternados para uso dos locais de alimentação de funcionários, viabilizando o distanciamento mínimo, conforme protocolo sanitário, sendo obrigatório o uso de máscaras e proibido o compartilhamento de talheres, pratos ou copos, bem como alimentos;
XVII – priorizar oferta de serviço de entrega em domicílio (delivery) e retirada (drive thru e take away), com observância dos respectivos anexos;
XVIII – orientar a entrada de clientes sem acompanhantes, recomendando o acesso de apenas uma pessoa por família, ou uma pessoa por grupo;
XIX – realizar controle de distanciamento de filas internas e externas (de acesso ao local) por meio de demarcação em piso ou outro sistema eficaz, garantindo a distância mínima de 1,5 metro entre cada pessoa em todas as direções.

Parágrafo único. Nos locais reservados à alimentação será possível a retirada da máscara apenas e exclusivamente no momento da refeição, sendo obrigatória a realização da higienização de mesas, cadeiras e demais objetos a cada ciclo de uso e a disponibilização de água e sabão ou álcool em gel 70% na entrada dos ambientes, bem como a higienização das mãos na entrada e saída do local.

Art. 4º. As medidas instituídas por este decreto consistem na vedação de:

I – circulação sem o uso de máscara de proteção facial com cobertura total do nariz e boca, excetuadas as crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiências;
II – aglomeração, considerada mais de 3 (três) pessoas reunidas, sem o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa e/ou sem uso de máscaras, incluindo festas particulares em chácaras, condomínios, reuniões e eventos com qualquer finalidade;
III – festas ou eventos em locais não licenciados pela vigilância sanitária para tal finalidade;
IV – utilização de equipamentos de uso coletivo, tais como, bancos, brinquedos de parques infantis, espaço kids, academias ao ar livre e outras estruturas em espaços públicos e privados;
V – transportes turísticos ou com finalidade recreativa e de lazer, tais como "trenzinhos e ônibus adaptados para lazer";
VI – venda de produtos, distribuição de panfletos, entre outras abordagens que não respeitem o distanciamento mínimo entre pessoas, em áreas públicas ou privadas;
VII – consumo de alimentos e bebidas nas dependências de estabelecimentos, exceto em restaurantes e similares;
VIII – utilização de bebedouros com ingestão de água diretamente da torneira.

Art. 5º. Os velórios poderão ser realizados com duração máxima de até 2 horas, com, no máximo, 05 pessoas por sala, com rotatividade e sem permanência na área comum, devendo a urna funerária ser lacrada se o atestado de óbito constar suspeita de COVID-19.

Art. 6º. O descumprimento do disposto neste decreto e nos protocolos anexos, sem prejuízo da sanção penal, constitui infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Lei Municipal nº 13.509, de 15 de junho de 2020, Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998, Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e demais normas regulamentadoras pertinentes.

Parágrafo único. As infrações por descumprimento deste Decreto serão consideradas gravíssimas.

Art. 7º. Nas constatações de infração por aglomeração e/ou falta de uso de máscara deverá ser imposta, sem prejuízo de outras sanções, imediata interdição ou lacração do estabelecimento até o término da vigência deste Decreto.

Parágrafo único. Os infratores que descumprirem as medidas determinadas neste Decreto, bem como os condomínios, locadores e locatários de imóveis utilizados para festas ou eventos não permitidos, ou qualquer pessoa ou empresa que contribuir, mesmo que indiretamente, para a realização destes, ficarão sujeitos às sanções pecuniárias cabíveis, além da apreensão de instrumentos ou equipamentos utilizados.

Art. 8º. As fiscalizações e autuações decorrentes da aplicação das normas do presente Decreto serão realizadas pela Vigilância Sanitária, Fiscalização de Posturas e Guarda Municipal.

Art. 9º. O impedimento ou dificultação das ações de fiscalização das medidas deste Decreto sujeitarão o infrator à sanção pecuniária nos termos da Lei Municipal nº 13.509, de 15 de junho de 2020.

Art. 10. Fica determinado que a abertura, a troca de turnos e encerramento de atividades em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços sejam ajustadas de modo a evitar o deslocamento simultâneo de colaboradores nos meios de transporte público coletivo de passageiros, conforme previsto no Anexo I.

Art. 11. As medidas de prevenção e controle do COVID-19 para a população em geral são as fixadas no Anexo V deste Decreto.

Art. 12. Todas as atividades exercidas no Município deverão adotar, além das medidas específicas, os protocolos sanitários anexos a este Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor, em consonância com o plano São Paulo, a partir de 9 de julho de 2021, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto nº 18.575, de 26 de março de 2020, o Decreto nº 18.942, de 16 de junho de 2021 e o Decreto nº 18.952, de 1º de julho de 2021.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 8 de julho de 2021, 169º Ano de Fundação e 127º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

DR. ALDENIS ALBANEZE BORIM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

JORGE LUIS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E NEGÓCIOS DO TURISMO

AMAURY HERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E SEGURANÇA

MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA
RESPONDENDO PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.